



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.345 - SP (2013/0132065-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HJP EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da violação do art. 535 do CPC depende da demonstração pela parte do vício no qual incorreu o acórdão recorrido, bem como de sua relevância para a solução da controvérsia.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 - STF).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.345 - SP (2013/0132065-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP interpõe agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao presente recurso especial, por não ter sido demonstrada a violação do art. 535 do CPC.

Sustenta o recurso que as omissões do acórdão recorrido eram evidentes e era necessário o prequestionamento da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.345 - SP (2013/0132065-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão ora impugnada assim decidiu a questão submetida a recurso:

No que concerne à ofensa ao art. 535 do CPC, as razões recursais deixaram de demonstrar como o acórdão recorrido afrontou a norma, não explicitando, de forma suficiente, em que consistiriam as alegadas omissão e contradição, bem como as respectivas relevâncias para o deslinde da controvérsia, de modo a atrair a incidência da Súmula 284 do STF. (fls. 926)

Nas razões de recurso especial, a agravante apontou a existência de omissão e assim assinalou:

Conforme própria fundamentação constante do acórdão da apelação, " ... o correto é levar em conta o somatório de todas as unidades autônomas ... De resto, a destinação de salas em um prédio não descaracteriza a natureza de cada qual como unidade autônoma".

Entretanto, como devidamente apreciado pelo voto vencido de lavro do ilustre Desembargador César Lacerda, nestes autos figurando como 3º Juiz: "TRATA-SE DE IMÓVEL COM UMA ÚNICA DESTINAÇÃO COMERCIAL, ACERCA DO QUE NÃO HÁ NENHUMA DÚVIDA".

Assim há evidente omissão acerca do fato, diga-se, incontroverso, de que o imóvel em questão não possui unidades autônomas e destina-se a uma única atividade comercial. (fls. 855)

No mais, a agravante limitou-se a alegar genericamente que a ocorrência de omissão e contradição implicaria violação do art. 535 do CPC.

Contudo, as breves considerações da agravante quanto à negativa de prestação jurisdicional deixaram de demonstrar a respectiva relevância da omissão apontada para o julgamento do processo, atraindo o teor da Súmula 284/STF.

Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. ABERTURA DA VIA ESPECIAL EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO A DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO.

1. A parte agravante sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. (...)

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 660.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 30/06/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INC. II, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/92. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A análise do recurso especial, no tocante à alegativa de violação do art. 535, II, do CPC, denota que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente quais os pontos omitidos pelo acórdão, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, nem sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1455330/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015)

Nesse contexto, mantenho a decisão agravada, negando provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0132065-0

AgRg no
REsp 1.382.345 / SP

Número Origem: 91723104420098260000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : HJP EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HJP EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.